



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501230-57.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3812– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501230-57.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Espólio de Wilson de Almeida Prado

Origem: Comarca e Foro de Santa Isabel – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Igaratá contra sentença que julgou extinta a execução fiscal contra o Espólio de Wilson de Almeida Prado, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC. A Municipalidade alega ausência de dupla intimação e de intimação pessoal, além de que a Lei de Execução Fiscal não prevê extinção por abandono.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por abandono, sem resolução de mérito, foi corretamente aplicada, considerando a intimação eletrônica da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico é válida, conforme art. 183, § 1º, do CPC, e art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/06.

4. A extinção da execução fiscal por abandono é cabível, pois a inércia da Fazenda exequente, após intimação regular, justifica a aplicação do art. 485, III, do CPC, afastando a aplicação da Súmula 240 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e tem efeitos de intimação pessoal. 2. A extinção da execução fiscal por abandono é compatível com o art. 485 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e § 1º;

Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224, Rel.

Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2023.

TJSP, Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543, Rel.

Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543, Rel.

Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 03/06/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Município de Igaratá** contra r. sentença de fls. 17/20, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Espólio de Wilson de Almeida Prado**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade, alegando: *i*) não houve a “dupla intimação” para os fins de caracterização do abandono, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil *ii*) não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito; e *iii*) a LEF não prevê hipótese de extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono, sendo o caso de suspensão do feito e não de extinção, como ocorreu.

Pede-se o provimento a fim de que o decreto de

extinção seja afastado e, conseqüentemente, ordenado o prosseguimento do feito.

O recurso não foi respondido diante da ausência de citação da executada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/06.

Esta Colenda Câmara tem admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ -

Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator: Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023). (destaquei)

Aliás, cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, afinal o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que disciplina eventual prescrição intercorrente, não se aplica ao caso dos autos.

Por outro lado, de acordo com a tese vinculante editada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, (Tema 314), inaplicável a Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução

Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2022 e, aos 29/08/2022 foi proferido o despacho ordenando a citação da executada para pagamento da dívida (fls. 1 e 6/7).

A Fazenda Pública Municipal foi cientificada via Portal Eletrônico, com início do prazo para manifestação em 03/02/2023 e término do prazo em 21/03/2023 (fls. 12), a respeito da devolução do AR negativo da carta de citação, mas se quedou inerte.

O MM. Juízo singular, em 05/07/2023, determinou a intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (fls. 13). A Municipalidade foi intimada da aludida determinação às fls. 15, todavia, deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida (fls. 16), sobrevindo, então, a r. sentença de extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC, proferida em 09/02/2024.

Dessa forma, o reconhecimento do abandono da

causa e, consequentemente, a extinção da execução fiscal, foi corretamente determinada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Possibilidade - Abandono da causa - Ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo - Compatibilidade do art. 485 do CPC/15 com a Lei nº 6.830/80 - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

“PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Igaratá – Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC – Incidência cabível no rito

das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC – Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do CPC – Inércia constatada – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g.n.).

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator